

aduaneira do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, exerce, em comissão de serviço, o cargo de chefe da Delegação Aduaneira do Aeroporto de Lisboa, da Alfândega de Lisboa, cargo equiparado a chefe de divisão, nos termos do Decreto-Lei n.º 273/90, de 7 de Setembro;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, constante da Portaria n.º 531-A/93, de 20 de Maio, um lugar de reverificador assessor principal, a extinguir quando vagar.

Ministério das Finanças, 10 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 398/93

Considerando que em 31 de Janeiro de 1993 a licenciada Maria Odete Graça Costa Pereira, técnica superior principal do quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, cessou a comissão de serviço como chefe de divisão do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, aplicável por força do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do referido artigo 18.º, na nova redacção dada pelo artigo 1.º deste diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal do Departamento Central de Planeamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, e alterado pela Portaria n.º 800/92, de 18 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 31 de Janeiro de 1993.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, 4 de Novembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Isabel Maria de Lucena Vasconcelos Cruz de Almeida Mota*, Secretária de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 1238/93

de 4 de Dezembro

Com fundamento no disposto no n.º 4 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, que seja autorizada a prática da caça de cetraria, da caça

à raposa a corricão e da caça com arco e flecha ou besta e virotão nas quartas-feiras e sábados não coincidentes com dias de feriado nacional obrigatório.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Novembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Portaria n.º 1239/93

de 4 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi regulamentada a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto. Determina o n.º 2 do artigo 13.º daquele diploma que, por portaria do Ministro da Agricultura, sejam definidos os modelos de impressos, os documentos a apresentar e o procedimento para a concessão, renovação e emissão de 2.ª vias da carta de caçador e, bem assim, o valor das taxas devidas.

Com fundamento no disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 251/92, 12 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º — 1 — A concessão, renovação e emissão de 2.ª vias de carta de caçador podem ser requeridas no município da residência do interessado ou directamente na sede do Instituto Florestal ou nos seus serviços regionais ou locais.

2 — São condições para obter a carta de caçador:

- a) Ser maior de 14 anos;
- b) Não ser portador de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício de actos venatórios;
- c) Não estar sujeito a proibição do exercício de actos venatórios por disposição legal ou decisão judicial.

3 — Os indivíduos com menos de 18 anos só podem obter a carta de caçador com a especificação sem arma de fogo, arco ou besta.

4 — A proibição do exercício da caça por anomalia psíquica ou deficiência orgânica ou fisiológica poderá ser limitada apenas à caça com armas de fogo, arco ou besta.

2.º — 1 — A carta de caçador destina-se a habilitar o seu titular para o exercício da caça e registar o seu comportamento venatório e outros actos relevantes para efeito das disposições legais sobre caça.

2 — Da carta de caçador deverá constar:

- a) O número de emissão;
- b) As especificações «Com arma de fogo», «Arqueiro-caçador, sem arma de fogo, arco ou besta», consoante os casos;
- c) A identificação do titular pela menção do nome, data de nascimento e residência, considerando-se para o efeito a que constar do bilhete de identidade;
- d) A data de concessão e de caducidade;
- e) As condenações por crime ou contra-ordenação de caça que o titular tenha sofrido;
- f) Quaisquer outras menções determinadas pelo presidente do Instituto Florestal.

3 — O custo do modelo da carta de caçador é de 50\$.

3.º Cada caçador só pode ser titular de uma carta de caçador.

4.º — 1 — Após a aprovação no exame previsto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 251/92, o interessado requererá, em impresso próprio, a concessão da carta de caçador, fazendo juntar os seguintes documentos:

- a) Atestado médico comprovativo de que o requerente não é portador de anomalia psíquica ou deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício de actos venatórios;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Duas fotografias actuais tipo passe, a cores;
- d) Impresso da carta de caçador, devidamente assinado;
- e) Documento comprovativo de aprovação em exame para concessão da carta.

2 — O atestado médico deve ter sido passado há menos de 90 dias em relação à data da entrega do requerimento, mencionar o número, data e arquivo do bilhete de identidade do requerente e ter a identificação do médico nos termos da lei.

3 — O requerente identificar-se-á no acto da apresentação, exibindo o seu bilhete de identidade para a respectiva conferência.

5.º — 1 — A carta de caçador é válida em todo o território nacional durante 10 ou 5 anos, consoante tenha sido emitida ou renovada antes ou depois do final do ano em que o seu titular perfizer 50 anos.

2 — Por conveniência de serviço, os prazos de validade referidos no número anterior podem ser prorrogados no acto da emissão ou renovação pelo período máximo de um ano.

6.º — 1 — A carta de caçador é renovável mediante requerimento do interessado em impresso próprio, a apresentar durante os 60 dias que antecederem o termo da sua validade.

2 — A carta de caçador não renovada nos termos do número anterior poderá sê-lo ainda nos 12 meses subsequentes ao termo da sua validade.

3 — O requerimento a que alude o n.º 1 será acompanhado dos documentos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 4.º, n.º 1, e, bem assim, da carta de caçador a renovar.

4 — Para além do período previsto no n.º 2, a carta de caçador caduca, não podendo ser renovada, e deve ser apreendida por qualquer autoridade ou agente de autoridade com poderes de polícia e fiscalização da caça.

7.º — 1 — As cartas de caçador que se extraiem ou deterioram podem ser substituídas mediante requerimento em impresso próprio, que será acompanhado dos documentos constantes das alíneas c) e d) do n.º 4.º, n.º 1.

2 — O Instituto Florestal emitirá uma 2.ª via, que implica a caducidade do título anterior.

8.º Da recusa de concessão, renovação ou emissão de 2.ª via da carta de caçador cabe recurso para o Ministro da Agricultura, a interpor no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da decisão.

9.º Quando a carta de caçador seja apreendida por virtude da prática de infracção, ou tenha sido entregue pelo titular para renovação ou substituição, será emitido recibo do modelo anexo, comprovativo da apreensão ou entrega, o qual substituirá a referida carta

durante o tempo nele indicado para todos os efeitos legais, exceptuados os que nele forem expressamente ressalvados.

10.º — 1 — A taxa devida pela concessão da carta de caçador é de 1250\$.

2 — As taxas devidas pelas renovações e emissão de 2.ª via da carta de caçador são as seguintes:

- a) Renovação nos termos do n.º 1 do n.º 6.º — 1000\$;
- b) Renovação nos termos do n.º 2 do n.º 6.º — 3000\$;
- c) 2.ª via — 1250\$.

3 — As taxas referidas nos números anteriores serão pagas no acto de apresentação do requerimento.

11.º Os modelos de carta de caçador, do impresso do requerimento para concessão, renovação e emissão de 2.ª via e do recibo comprovativo da apreensão ou da entrega da carta de caçador são os anexos ao presente diploma.

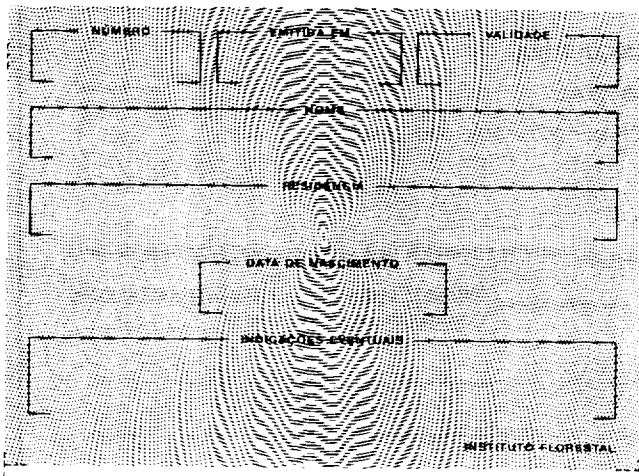
Ministério da Agricultura.

Assinada em 8 de Novembro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.



Série F N.º



N.º CARTA DE CAÇADOR

NOME

INSTITUTO FLORESTAL
 Direcção de Serviços de Caça, Pesca, Apicultura e Outros Recursos Silvestres

REQUERIMENTO DE CARTA DE CAÇADOR

N.º DE REGISTO: _____ NO(A): _____
 INSTITUTO FLORESTAL
 CÂMARA MUNICIPAL DE _____

FOTOGRAFIA
(tipo passe)

EXM^o. SENHOR
 PRESIDENTE DO INSTITUTO FLORESTAL

NOME: _____

FILIAÇÃO: { PAI: _____ MÃE: _____

NASCIMENTO: _____ NAT. PREGUESIA: _____

CONCELHO: _____ DISTRITO: _____

PROFISSÃO: _____ RESIDENTE EM: _____

PREGUESIA: _____ CONCELHO: _____

DISTRITO: _____

TITULAR: { BILHETE DE IDENTIDADE N.º _____, EMITIDO EM: _____

(a) _____

PERÍCIA: _____ COM VALIDADE ATÉ: _____ NOS TERMOS

DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, REQUER (marcar com no respectivo quadrado)

- 1. CONCESSÃO DE CARTA DE CAÇADOR
- 2. RENOVAÇÃO DE CARTA DE CAÇADOR
- 3. 2.ª VIA DA CARTA DE CAÇADOR
- 4. MUDANÇA DE RESIDÊNCIA
- 5. (b) _____

JUNTANDO, PARA OS DEVIDOS EFEITOS, OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS (c)

de 19 ____ de ____ de ____

Pede deferimento

(Assinatura)

Verifique a identidade do requerente pela existência do documento acima indicado.

Confirmando em _____

DATA: _____

O CHEFE DE SECÇÃO

(Assinatura do Funcionário)

Colar a fotografia requerente (do D.º 1185-A) no espaço reservado para a fotografia (tipo passe) e cores. Para (a) e (b) colar duas fotografias (tipo passe) e cores.

Modelo n.º 1185-A

MOD. 003.004 IMPRESSO NO 1

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
INSTITUTO FLORESTAL

N.º _____

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CAÇA, PESCA, APICULTURA E OUTROS RECURSOS SILVESTRES

Guia comprovativa, da apreensão da Carta de Caçador n.º _____ com validade até ____/____/____, emitida pelo(a) Instituto Florestal (ex-Direcção Geral das Florestas) Comissão Venatória Regional d _____ nos termos do n.º _____ da Portaria n.º _____/93, de _____

A favor de _____

Residente em _____

*) Esta guia, quando acompanhada do Bilhete de Identidade, substitui a referida Carta, para todos efeitos legais, até ____/____/____

(Este prazo não pode ir além de 60 dias após a data da apreensão ou entrega)

_____ de 19 ____ de ____ dia _____

a) _____

b) _____

*) Este período deve ser inutilizado quando a infracção cometida determine a inibição do direito de caçar

a) e b) Assinatura e Categoria do agente de autoridade

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

INSTITUTO FLORESTAL

N.º _____

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE CAÇA, PESCA, APICULTURA E OUTROS RECURSOS SILVESTRES

Para efeitos do disposto no n.º _____ da Portaria n.º _____/93, de _____, passa-se a presente guia comprovativa da entrega da Carta

de Caçador n.º _____, com validade até ____/____/____, emitida pelo(a) Instituto Florestal (ex-Direcção Geral das Florestas)
Comissão Venatória Regional do _____

A favor de _____

Residente em _____

Esta guia, quando acompanhada do Bilhete de identidade, substitui a referida Carta, para todos efeitos legais, até ____/____/____

(Este prazo não pode ir além de 60 dias após a data da apreensão ou entrega)

_____, de 19____, _____ dia _____

a) _____

b) _____

a) Assinatura do funcionario

b) Categoria

Para os casos de 2.ª via esta guia só poderá ser passada pelos serviços do Instituto Florestal

MOD 003.034

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1240/93

de 4 de Dezembro

Tendo em conta a fundamentação da proposta apresentada ao Ministério da Educação pela DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., titular do estabelecimento de ensino superior particular com autorização de funcionamento de cursos de licenciatura reconhecidos pelas Portarias n.ºs 1061/89, de 9 de Dezembro, 949/91, de 18 de Setembro, 842/93, de 9 de Setembro, e 887/93, de 16 de Setembro;

Considerando que aquela proposta foi elaborada sob a responsabilidade do órgão científico-pedagógico e sujeita a adequada análise;

Ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º É alterado o plano de estudos do curso de Direito ministrado nas instalações de Lisboa, Porto, Setúbal e Beja da DINENSINO — Ensino, Desenvolvimento e Cooperação, C. R. L., de acordo com o anexo à presente portaria.

2.º O novo plano de estudos substitui o aprovado pela Portaria n.º 1061/89, de 9 de Dezembro, mantendo-se a autorização de funcionamento conferida pelas Portarias n.ºs 1078/90, de 24 de Outubro,

1084/90, de 26 de Outubro, e 958/91, de 19 de Setembro.

Ministério da Educação.

Assinada em 5 de Novembro de 1993.

Pelo Ministro da Educação, *Pedro Augusto Lynce de Faria*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Curso de Direito

Nome da disciplina	Tipo	Carga horária semanal	
		Aulas teóricas	Aulas práticas
1.º ano			
Introdução ao Estudo do Direito...	Anual	3	2
Direito Constitucional	Anual	3	2
Introdução à Economia	Anual	3	2
História do Direito Português.....	Anual	3	2
2.º ano			
Teoria Geral do Direito Civil	Anual	3	2
Direito Administrativo I	Anual	3	2
Finanças Públicas	Semestral	3	2